



COMARCA DE PORTO ALEGRE
8ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.13.0162513-3 (CNJ:.0188779-23.2013.8.21.0001)
Natureza: Indenizatória
Autor: CN
Réu: Televisão Guaíba Ltda
Alexandre Hernandez Mota

Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Maurício da Costa Gambogi
Data: 20/10/2015

Vistos, etc.

1.Trata-se de apreciar ação ordinária ajuizada por CN em face de **TELEVISÃO GUAÍBA LTDA.** e **ALEXANDRE HERNANDES MOTA**, registrando-se como principais ocorrências processuais os atos de citação, contestação e réplica.

Suma do pedido do autor: sejam os réus condenados ao pagamento de indenização por danos morais, bem como a “retratar-se, com o devido destaque e tempo utilizado para a apresentação da notícia corrigindo a informação equivocada que lesou o autor” - eis que o autor deu carona a um conhecido e foi parado em fiscalização de trânsito, ocasião em que foi preso em



flagrante em virtude de a polícia ter encontrado tóxico na mochila do caroneiro, fato do qual o autor não tinha conhecimento, sendo inclusive absolvido posteriormente, ocorrendo que no programa “Balanço Geral” houve de parte dos réus a veiculação da notícia de forma totalmente vexatória para o autor, o qual foi chamado de “vagabundo” e “traficante”.

Suma da resposta dos réus: o segundo requerido carece de legitimidade passiva, e a matéria jornalística veiculada “informa a abordagem policial ocorrida na comarca de Cachoeirinha, na qual foram encontradas drogas no interior do veículo do autor, sendo preso em flagrante”, e embora o autor alegue que o segundo contestante de forma vexatória o humilhou e causou danos de natureza moral, “nada provou”, não podendo o autor querer “cercear a liberdade de imprensa”.

Relatados, decido.

2.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do segundo requerido, o qual tem responsabilidade própria na condição de apresentador do programa, não tendo este comprovado que do texto que lhe foi passado pela primeira ré constassem as expressões que o autor entende ofensivas e abusivas.

Não havendo interesse das partes em



produzir outras provas, profiro desde logo a sentença, em julgamento antecipado da lide.

Quanto ao mérito, afigura-se delineada a procedência da ação, porque o autor foi absolvido e na realidade o contexto mostra claramente que a questão extrapola o aspecto meramente informativo e adentra no âmbito da manifestação ofensiva, injuriosa, e até difamatória, sendo sabido que o programa em questão tem uma propensão ao sensacionalismo, explorando os sentimentos negativos que muitas vezes são despertados na população em função de práticas criminosas, exploração que visa por certo a manutenção/aumento da audiência, sendo comum que o programa e o apresentador descambem para a ofensa e o emprego muitas vezes de termos chulos e baixos, comprazendo-se em acentuar o tom injurioso ao chamar as pessoas de suspeitos envolvidos em ocorrências policiais de “vagabundos”, “marginais”, etc., quando inclusive tal pode não ser o caso, como mostra o caso em questão, no qual foi plenamente acolhida em juízo, resultando em absolvição, a alegação do ora autor, no processo criminal, de que apenas dera uma carona a um conhecido e que foi surpreendido ao ser parado em barreira policial na qual foram encontradas drogas em poder do caroneiro, que logo assumiu a propriedade do tóxico e isentou o autor.

Aliás, pela transcrição que consta da inicial,



a manifestação da repórter Bianca Zuchetto já indicava quicá, se devidamente considerada, a possibilidade concreta de inocência do autor, pois no curso da notícia a repórter aduziu que o caroneiro Juliano “admitiu ser o dono do entorpecente”, indicativo que contudo foi totalmente desconsiderado pelo apresentador do programa, o qual prosseguiu dizendo que a polícia foi esperta e que deixou “os dois vagabundos, os dois traficantes, na cadeia”, como que lamentando que a população tenha de “pagar a hospedagem dessa cambada de vagabundos”.

As expressões são injuriosas, por evidente, atingem a dignidade e o decoro do requerente, e seriam reprováveis mesmo que o autor fosse culpado, ocorrendo que o mesmo foi inocentado, como dito, pois prevaleceram no processo penal elementos fortes a corroborar a negativa de autoria, como visto, circunstância que reforça a convicção de que a demanda é de ser julgada procedente, conforme já antes anunciado – tanto mais que, como também antes já referido, este modo de agir, ofendendo e injuriando suspeitos de crimes, parece ser a marca do programa, com vistas certamente à questão da audiência, configurando-se assim a responsabilidade de ambos os requeridos, de modo solidário em função da relação de preposição.

O termo usado antes, “suspeito”, parece



retratar de forma perfeita a situação do autor: nas condições em que foi preso, o autor era apenas isso, “suspeito” de participação em crime de tráfico (cuja materialidade e autoria por parte do caroneiro era evidente, eis que o tóxico se encontrava em sua mochila), suspeita que não se confirmou a despeito da instrução criminal, pois ao cabo da mesma o autor resultou absolvido mediante sentença que nem foi alvo de recurso por parte da acusação (que para início do processo penal, como se sabe, orienta-se pelo princípio *in dubio pro societatis*), mas a parte ré, por meio do apresentador do programa, de forma automática, julgou e condenou o autor, qualificando-o como “traficante”, assim incorrendo em injúria, no mínimo, também ao chamá-lo de “vagabundo”.

E embora a calúnia esteja afastada, pois que para caracterizá-la é preciso ciência da falsidade da imputação de fato criminoso, pode-se até cogitar de difamação, na medida em que afirmada e dada como certa, pelos réus, a participação em fato (posse/tráfico de entorpecentes) no qual nem mesmo a instrução criminal ensejou comprovar dita participação.

Entendo de arbitrar em seis mil reais (R\$ 6.000,00) o valor da indenização, sujeita a atualização e juros desde a data deste arbitramento, em conformidade com o artigo 407 do Código Civil.

3. Ante todo o exposto, **JULGO**



PROCEDENTE a **AÇÃO** para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor arbitrado de seis mil reais, com correção e juros conforme explicitado antes, além de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação.

Registrar e intimar.

Porto Alegre, 20 de outubro de 2015.

MAURÍCIO DA COSTA GAMBOGI.

Juiz de Direito.